



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064070-66.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASPECIR UNIÃO SEGURADORA, é apelada IZA DE ALMEIDA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELANTES: UNIÃO SEGURADORA S.A. VIDA E PREVIDÊNCIA (ASPERCIR PREVIDÊNCIA)

APELADA: ILZA DE ALMEIDA GONÇALVES

COMARCA: CAPITAL – 10ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

MAGISTRADO SENTENCIANTE: DR. GUILHERME DURANN DEPIERI

VOTO 45627

(m)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE – DESCONTOS INDEVIDOS – RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL CONFIGURADO

I - Incontroverso que o autor não contratou o produto PAGTO COBRANÇA – ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA” como provam os extratos anexados aos autos;

II – Restituição em dobro - A cobrança indevida foi reconhecida, não comprovado, por outro lado, escusa legítima para a aplicação da restituição em dobro. Nos exatos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, a devolução das parcelas pagas indevidamente deve se dar em dobro. Mencionado dispositivo determina: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável;

III – Dano moral configurado - Sem dúvida, a contratação de serviço de modo escuso sem anuência do autor gera dano moral. Resta, consequentemente, a análise do 'quantum' indenizatório. No caso destes autos, a autora foi cobrada por serviço/produto que não contratou. Recebe provento previdenciário, sendo surpreendida com descontos indevidos, não contratados, de sua verba de caráter alimentar, imprescindível a sua subsistência e de sua família. Deste modo, é o caso de se manter a quantia fixada na r. sentença (R\$ 10.000,00), com as correções já adaptadas à lei 14.905/24.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls. 249/254, cujo relatório se adota, que julgou **procedente em parte** o pedido inicial, para:

(i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a ré União a restituir, em dobro, os valores descontados da conta bancária da autora, mediante comprovação em fase de cumprimento de sentença, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, segundo a Súmula n. 362 do c. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde o ajuizamento e com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, desde a data da citação, para as prestações anteriores, bem como dos respectivos descontos, para as posteriores ao ajuizamento;

(ii) Ainda, condenou a aludida ré a reparação dos danos morais causados, mediante o pagamento de R\$ 10.000,00, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde a data desta sentença, aplicando-se o IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE e com juros moratórios correspondentes à taxa referencial da SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, desde a datada citação.

Sucumbente, condeno a ré União ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.

Ainda, julgou improcedente o pedido em relação ao Banco Bradesco S/A. Condenando a autora o pagamento das custas processuais pertinentes ao aludido réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor

atualizado da condenação. Observando-se a gratuidade de justiça concedida à autora.

Entendeu, o d. Magistrado *a quo*, por afastar as preliminares, pois a petição inicial não se mostra inepta, uma vez que a autora individualiza a relação jurídica que questiona, permitindo sua plena identificação, independentemente da quantificação imediata, a qual, pode ser efetivada posteriormente, em sede de cumprimento, mediante a juntada dos respectivos comprovantes de desconto, ocorridos, inclusive, no curso do processo, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa. Disse que a alegação de ilegitimidade passiva funda-se na falta de atuação do réu e consequente inexistência de responsabilidade civil, questão que constitui mérito da causa. No mérito, asseverou que não obstante a rés afirmem a contratação do seguro por parte da autora, os elementos constantes dos autos evidenciam que não houve efetiva manifestação de vontade a respeito, em vista da prestação de informações inadequadas. Observou que a gravação apresentada pela ré indica que seu preposto, em contato com a autora, afirmou a existência de benefícios a serem ativados em prol da consumidora. Embora refira as coberturas, em momento algum deixa claro que se tratava da contratação de seguro. Destacou que não houve, pois, informação clara e adequada a respeito do contrato, em violação ao dever estatuído no art. 6º, III, da Lei 8.078/90, maculando a manifestação de vontade da consumidora, afastando-se a validade do vínculo e consequente regularidade das cobranças. Anotou que faz jus à demandante à restituição em dobro, na forma estabelecida pelo art. 42, p.u., do CDC. Por fim, os danos morais estão comprovados, pois patente o transtorno sofrido pela autora ao receber descontos indevidos em verba de natureza alimentar, sem resolução administrativa da questão, o que demonstra o descaso com que os réus trataram a situação, violando a dignidade da consumidora.

Apelou somente a União Seguradora S/A.

Insiste na contratação devida, razão pela qual, inviável a devolução do prêmio do seguro (valor do seguro). Insurgindo-se contra a restituição em dobro. Alega que se a autora necessitasse do seguro, poderia ter utilizado. Pugnando, por fim, pelo afastamento da indenização por danos morais, e, subsidiariamente, pela redução do *quantum*.

Processado regularmente o apelo, foi ele respondido, tendo os autos sido remetidos a este e. Tribunal.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores, em dobro, e indenização por dano moral.

O recurso não comporta acolhimento.

Os pontos essenciais do recurso da seguradora se resumem: (i) ausente ato ilícito, contratação devida; (ii) restituição em dobro indevida; (iii) dano moral.

Pois bem. Dúvida alguma há quanto à participação da seguradora na negociação que gerou débitos indevidos e não autorizados da conta da parte autora.

Ato ilícito e restituição em dobro

Como exposto, houve a contratação indevida sem anuência plena da autora, descontando de sua conta corrente valores intitulados “Aspecir – União Seguradora”, agindo, portanto, de forma ilícita.

Observa-se que a gravação apresentada pela ré indica que **seu preposto, em contato com a autora, afirmou a existência de benefícios a serem ativados em prol da consumidora. Embora refira as coberturas, em momento algum deixa claro que se tratava da contratação de seguro.**

Quanto à restituição em dobro, a cobrança indevida foi reconhecida, não comprovado, por outro lado, escusa legítima para a aplicação da restituição em dobro. Nos exatos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, a devolução das parcelas pagas indevidamente deve se dar em dobro. Mencionado dispositivo determina:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O legislador foi bastante claro neste tópico: **havendo cobrança indevida, surge naturalmente o direito de ver restituída, em dobro, a quantia indevidamente paga em excesso.** Somente não haverá restituição em dobro se restar comprovado engano justificável. **Em nenhum momento se exige que o fornecedor esteja de boa ou má-fé, tampouco se imputa ao consumidor tal prova, o que se mostraria manifestamente descabido, ressalte-se.**

Ao retratar a pouca efetividade do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques aponta que é premente a revisão da jurisprudência, que assentou a devolução em dobro “não como uma punição razoável ao fornecedor negligente ou que abusou de seu ‘poder na cobrança, mas como fonte de enriquecimento ‘sem causa’ do consumidor”¹. Conclui a doutrinadora que tal postura contraria o “efeito pedagógico previsto no CDC”, intolerável a cobrança indevida ao consumidor (vulnerável).

Ademais, a restituição em dobro jamais pode ser qualificada como “enriquecimento sem causa”. A previsão legal do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078, de 1990, exclui a hipótese da falta de causa – como leciona Cláudia Lima Marques, constitui enriquecimento ilícito aquele “oriundo do abuso do direito de cobrar”². Para corroborar, Hamid Bdine Charaf Junior indica que “não haverá enriquecimento sem causa quando o fato estiver legitimado por um contrato ou outro motivo previsto em lei”³.

¹ MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 3ª Ed. 2010, p. 805.

² *Ibidem*, p. 806.

³ PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil Comentado*, 2012. São Paulo: Manole, p. 899.

A perseguição da má-fé do fornecedor excede o disposto na legislação, cujo silêncio eloquente não pode ser ignorado pelos operadores do

direito. Vê-se que a legislação consumerista é claríssima em seu preceito dispositivo 42, através do qual se determina a devolução em dobro para cobranças indevidas, excetuada apenas e tão somente a hipóteses de erro escusável.

Neste aspecto, recente entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de Recurso Repetitivo confirmou a tese há muito defendida por esta Relatora. Veja-se:

Teses aprovadas:

- 1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*
- 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto*
- 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão EAREsp 676.608 (paradigma)*

Os réus, portanto, deverão restituir em dobro os valores cobrados indevidamente descontados da conta corrente do autor, discriminados na inicial (que até a propositura da exordial correspondia a R\$ 975,38).

Dano moral

Não houve contratação do produto. Débitos variados foram

efetuados na conta da autora. Acertada a r. sentença quanto à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados dos proventos da autora.

Se não houve contratação, configurado o ato ilícito, o qual comporta indenização, como bem apontou o d. Magistrado sentenciante.

Sem dúvida, a **contratação de serviço de modo escuso sem anuência do autor** gera dano moral. Resta, conseqüentemente, a análise do '*quantum*' indenizatório.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem (artigo 944 do Código Civil). A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera **compensação** ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento, mas gerar um efeito **preventivo**, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as conseqüências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários.

No caso destes autos, a demandante foi cobrada por serviço que não contratou. Recebe provento previdenciário, sendo surpreendida com descontos indevidos, não contratados, de sua verba de caráter alimentar, imprescindível a sua subsistência e de sua família. Deste modo, é o caso de se manter a quantia fixada na r. sentença (R\$ 10.000,00), com as correções já adaptadas à lei 14.905/24.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de

declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sucumbência mantida, majorando-se os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor total atualizado da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora